

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1839/2021

São Luís, 15 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos da Presidência	10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 292 DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2021, anteriormente concedidas pela Portaria nº 236/2021, do servidor Manoel Nascimento Pinheiro Filho, matrícula nº 13896, ora exercendo o Cargo em Comissão de Supervisor de Serviço de Apoio deste Tribunal, para gozo no período de 31/05 a 29/06/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3719/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Carolina/MA

Recorrente: João Alberto Martins Silva, CPF nº 146.666.263-87, residente na Rua Duque de Caxias, nº 437, Centro, Carolina/MA, 65.980-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1095/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 1095/2016, que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. Conhecimento.

Provimento parcial. Manutenção do mérito pelo julgamento irregular. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 639/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Alberto Martins Silva, ao Acórdão PL-TCE nº 1095/2016, que julgou irregulares as contas da Administração Direta Prefeitura de Carolina, relativas ao exercício financeiro de 2012, de sua responsabilidade. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do Recurso de Reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, apenas para modificar as alíneas “a1”, “a2”, “a3”, “a4” do Acórdão PL-TCE nº 1095/2016, que passam a vigorar nos seguintes termos:

a.1 - Convite nº 01/2012 – serviços de assessoramento contábil, Credor: Isabel Coelho de Oliveira, R\$ 72.000,00; c) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa Oficial (art. 109, § 1º, da Lei nº 8.666/1993); d) inexistência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) na imprensa oficial (parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993);

a.2 - Proposta de Preço nº 06/2011- aquisição de Combustível, Credor: J. Olímpio Barbosa Filho, R\$ 2.340.500,00: a) inexistência da justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005);

a.3 - Proposta de Preço nº 04/2012 - serviço de limpeza, Credor: Magesa Serviços e Transportes Ltda – ME, R\$ 2.014.132,60: a) inexistência da justificativa da autoridade competente na qual comprova a inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/2005);

a.4 - Tomada de Preço nº 05/2012 - recuperação asfáltica, Credor: Pavetec Construções Ltda, R\$ 1.448.495,36: a) data de validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (21.05.2012 a 19.06.2012) da firma Pavetec Construções Ltda posterior a data de abertura do certame (17.05.2012); d) inexistência da publicação da ata de julgamento do certame na imprensa oficial (art. 109 § 1º, da Lei nº 8.666/1993).

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1095/2016;

d – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1095/2016;

e – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1095/2016;

f – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1095/2016, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3068/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Oitava Companhia Independente da Polícia Militar-Itapecuru Mirim/MA

Responsáveis: Rômulo Henrique de Araújo Costa, Ten. Cel. QOPM (período de 01/01 a 16/10/2017), CPF nº 614.958.673-15. Endereço: Rua 12 Qd 25, 25, Cohatrac III. São Luís/MA, CEP 65053-665 e Rubert Lago Diniz, Ten. Cel. QOPM (período de 16/10 a 31/12/2017), CPF nº 474.604.663-87. Endereço: Rua 03, Lot. Altos do Jaguarema, nº 17. São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão da Oitava Companhia Independente da Polícia Militar-Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rômulo Henrique de Araújo Costa, Ten. Cel. QOPM (período de 01/01 a 16/10/2017) e Rubert Lago Diniz, Ten. Cel. QOPM (período de 16/10 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 677/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestores da Oitava Companhia Independente da Polícia Militar-Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rômulo Henrique de Araújo Costa, Ten. Cel. QOPM (período de 01/01 a 16/10/2017) e Rubert Lago Diniz, Ten. Cel. QOPM (período de 16/10 a 31/12/2017), gestores e ordenadores de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 204/2019-GPROC1 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas da Oitava Companhia Independente da Polícia Militar-Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Rômulo Henrique de Araújo Costa, Ten. Cel. QOPM (período de 01/01 a 16/10/2017) e Rubert Lago Diniz, Ten. Cel. QOPM (período de 16/10 a 31/12/2017), ordenadores de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 18.410/2018 - Utcex3/Sucex10;

b) dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7014/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsáveis: José Raimundo Frazão Ribeiro – Secretário de Infraestrutura, CPF nº 10430652372, Endereço: Travessa Coronel Eurípedes, nº 10, Turu, São Luís/MA, CEP 65066-270 e Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), CPF nº 094.332.873-04, Endereço: Rua O, nº 25, quadra 18, Parque Atenas, CEP: 65.072-61, São Luís/MA.

Procurador (es) constituído (s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Licitação na modalidade Concorrência nº

016/2014 que deu origem ao Contrato nº 048/2014. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Arquivamento. Em desacordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 386/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de licitação modalidade Concorrência nº 016/2014, e que deu origem ao Contrato nº 048/2014, de responsabilidade do Senhor José Raimundo Frazão Ribeiro (Secretário de Infraestrutura) e da Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva (Secretária Adjunta de Administração e Finanças), no exercício financeiro de 2014, tendo como objetivo serviços de engenharia visando a execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas nos Municípios da Região VII: Pinheiro e outros, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 931/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento destes autos, com base no artigo 19 da Lei nº 8.258/2005, visto que o Processo nº 3280/2015, trata da Prestação Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2014, foi julgado regular com ressalvas por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão PL-TCE nº 1149/2017, transitado em julgado em 03/05/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3744/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben

Responsável: Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência, CPF nº 641.151.353 – 87. Endereço: Rua dos Pintarroxos, Q-8, Lote 8, apto 301, Ed. Turquesa12, Ipem, Calhau. CEP 65099-110, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado, gestora e ordenadora de despesas. Julgamento regular. Quitação plena.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 958/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Gestão e Previdência, ordenadora de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação contida no Parecer nº 1072/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão – Funben, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Lilian Régia Gonçalves Guimarães, gestora e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso II, c/c o art. 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar quitação plena a responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Babosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10302/2012/TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Responsável(is): José Augusto Silva Oliveira (Reitor), CPF: 038.148.403-30, Endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra A, Lote 8 nº 801, Ponta d'Areia, CEP: 65.077-357

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo III.

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA. Juntada às respectivas contas do exercício 2012, de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 385/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização referente ao monitoramento e cumprimento de diretrizes institucionais para redução e eliminação de estoque de processos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA e da Associação dos Tribunais de Contas, em especial a descrita no último item da alínea “b” do item 14 da Resolução Atricon nº 1/2014 e ao disposto no art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 31/2018, tendo em vista que o fiscalizado já apresentou suas contas anuais perante esta Corte de Contas, a UTCEX3 sugere a juntada dos autos ao Processo nº 4210/2013 que trata da Prestação de Contas Anual da Universidade Estadual do Maranhão. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório evoto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092622/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela juntada dos autos deste Processo nº 10302/2012 - Universidade Estadual do Maranhão, ao Processo nº 4210/2013, referente à Prestação de Contas da Universidade Estadual do Maranhão, exercício financeiro de 2012, julgado Regular, com plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP nº 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta de Pindaré Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas do Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.828/DF. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pindaré Mirim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 202/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1033/2020-GPROC03 do Ministério Público de Contas:

a – emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de Pindaré Mirim, no exercício financeiro de 2011, Senhor Henrique Caldeira Salgado, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3437/2013 UTCOG/NACOG;

b - enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Pindaré Mirim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4151/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim/MA

Responsável: Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, CPF nº 067.329.413-72, Av. Elias Haickel, nº 170, Centro, CEP nº 65.370-000, Pindaré Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da administração direta de Pindaré Mirim, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito. Inexistência de irregularidades causadora de dano. Julgamento regular com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 991/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da tomada de contas anual da administração direta do

Município de Pindaré Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1033/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a – julgar, regulares com ressalva, as contas dos gestores da administração direta de Pindaré Mirim, de responsabilidade do Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, remanescentes, constantes do Relatório de Instrução nº 2733/2020-NUFIS3/LIFIS 09;

b – aplicar ao responsável, Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, a multa no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 em face das ocorrências descritas no item 5.1, subitens “a.1” e “b.1” do Relatório de Instrução nº 3437/2013, concernentes ao envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1º e 2º semestres;

c – aplicar ao responsável, Senhor Henrique Caldeira Salgado, Prefeito, a multa valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), pelo envio intempestivo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 1º e 2º semestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária do 1º ao 6º bimestres, do exercício de 2011, com fundamento no 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (alterado pela Resolução TCE/MA no 108/2006), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d- determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4452/2013 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Barão de Grajaú/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, CPF nº 066.034.833 - 00, Endereço: Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão do Grajaú/MA, CEP nº 65.660.000 e Ionar Rezende Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 521.686.033-91, Endereço: Rua Pedro Ferreira Góes, nº 506, Barão do Grajaú/MA, CEP nº 65.660.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, e da Senhora Ionar Rezende Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde,

Julgamento regular com ressalvas de acordo com o Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 999/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, e da Senhora Ionar Rezende Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, por unanimidade, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 665/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Barão de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito, e da Senhora Ionar Rezende Ribeiro, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades que permaneceram no Relatório de Instrução (RI) nº 5.145/2014-UTCEX/SUCEX 20;

II. aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato e Silva e Senhora Ionar Rezende Ribeiro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência do seguinte documento: item XV, Arquivo 3.02.15: Seção II – Item 2, do RI nº 5.145/2014 – UTCEX/SUCEX 20;

2. multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de diversas licitações na Tomada de Contas, em descumprimento ao disposto na IN/TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) - Seção II – Item 2.3 (b2), do RI nº 5.145/2014 – UTCEX/SUCEX 20.

III. determinar o aumento do débito decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV. enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2841/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Sambaíba

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho - Prefeito, CPF nº 094.420.223-34, endereço: Rua Domingos Guida, s/nº, Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sambaíba, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho – Prefeito Municipal.

Aprovação com ressalva. Encaminhamento à Câmara Municipal de Sambaíba.**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 221/2020**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de Sambaíba/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito), com fundamentação no art. 10, I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 509/2017 UTCEX01/SUCEX4, e confirmadas no mérito:

1. inconsistentes as informações apresentadas no Balanço Geral e as oriundas dos dados da Gestão Fiscal, referentes aos valores/percentuais aplicados com pessoal, educação, valorização do magistério e saúde, revelando desatendimento dos arts. 85, 89 e 101, das Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC TG Estrutura Conceitual (Resolução CFC nº 1.329/2011), além da afronta ao princípio do equilíbrio contábil (seção IV, subitem 10.2);

2. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 15, §§ 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 008/2003, c/c o art. 276, § 3º, do Regimento Interno (seção IV, subitem 13.1);

3. não disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso ao público, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprindo os arts. 48, inciso II e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, subitem 13.4).

b) recomendar ao Senhor Raimundo Santana de Carvalho Filho (Prefeito) ou quem lhe houver sucedido todas as providências necessárias a fim de evitar reincidências no cometimento de infrações administrativas delineadas nesta decisão;

c) enviar à Câmara Municipal de Sambaíba/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos da Presidência**PORTARIA TCE/MA Nº 290, DE 14 DE ABRIL DE 2021.**

Dispõe sobre prorrogação do prazo das medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid19), considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1168, de 22 de abril de 2020, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec), do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), que reconhece o Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Maranhão em decorrência de Doenças Infecciosas Virais 1.5.1.1.0 (COVID19);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, que reitera o estado de calamidade pública no Estado do Maranhão e estabelece medidas sanitárias gerais e segmentadas destinadas à contenção do Coronavírus, com objetivo de preservação da vida, promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho;

CONSIDERANDO recomendações do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas por meio do Ofício Circular CNPTC nº 08/2020, quanto a medidas de prevenção e enfrentamento à propagação do coronavírus (COVID-19) no âmbito dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) em vários estados da federação brasileira e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação e/ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, fiscalizados e visitantes;

CONSIDERANDO a Portaria nº 34, de 28 de maio de 2020, que aprova medidas sanitárias gerais e protocolos específicos de medidas sanitárias segmentadas, decorrente competência atribuída ao Secretário-Chefe da Casa Civil pelo Art.5º, §3º do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a ocorrência de novos casos de contaminação do novo coronavírus (Covid-19) entre servidores deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, manter o funcionamento das atividades do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal; e

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação e a possibilidade de realização de serviços mediante teletrabalho; e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 36.582, de 12 de março de 2021, que altera o Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, que dispõe sobre o funcionamento do Poder Executivo Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo final de teletrabalho obrigatório previsto na Portaria nº 259, de 29 de março de 2021, para o dia 30/04/2021.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais disposições da Portaria nº 259, de 2021.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente